



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 12
Decisão da CEEST	Nº 018/2021	
Referência	Processos nº 1135900/2021	
Interessado	ALEXANDRE JOSÉ DAMIÃO DE LIMA JUNIOR	

EMENTA: Aprova o **ESCLARECIMENTO** acerca Atribuição ao técnico de segurança do trabalho.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 12, apreciando o Processo Nº 1135900/2021, em que o Técnico de Segurança do Trabalho ALEXANDRE JOSÉ DAMIÃO DE LIMA JUNIOR (Crea 1619812436) solicita que este Conselho “*esclareça a razão de não ter atribuições para elaborar PGR e PCMAT*”, e; **considerando** que o “*objetivo do Sistema Confea/Crea é garantir que o exercício das profissões da engenharia, agronomia e geociências (incluindo a segurança do trabalho) se desenvolva de forma a assegurar a prestação de serviços técnicos ou execução de obras com participação de profissional habilitado e observância de princípios éticos, econômicos, tecnológicos e ambientais, impactando positivamente na sociedade que, assim dele se beneficia, defendendo-a das práticas ilegais dos ofícios que são abrangidos pelo Sistema Confea/Crea*”; **considerando** que as atribuições iniciais, concedidas ao requerente, foram as dispostas no art. 4º c/c com o 5º do Decreto 90.922/85, respeitados os limites de sua formação, desde que atenda ao disposto no artigo 3º da Lei 7.410; **considerando** o disposto na Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências; **considerando** o disposto nos artigos 2º e 3º, da Lei 7.410/85: Art. 2º - *o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau; II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei*; Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida; Art. 3º - *o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho*; **considerando** o disposto no Decreto 92.530, de 9 de abril de 1986, que Regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 NOV 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências; **considerando** o disposto nos artigos 6º e 7º, do Decreto 92.530/86: Art. 6º - *as atividades de Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Ministério do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação do respectivo currículo escolar pelo Ministério da Educação, na forma do artigo 3º*. Art. 7º - *o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho depende de registro no Ministério do trabalho*; **considerando** o disposto na Resolução 437, de 27 de novembro de 1999, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências; **considerando** o disposto no artigo 5º e § 5º da Resolução 437/99, do Confea: Art. 5º *Todo empreendimento econômico dos setores, industrial, comercial e agrícola fica sujeito a ter, nos termos da legislação vigente, um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, conforme o nível de risco que apresenta para os seus trabalhadores, que deve ser objeto de ART no CREA de jurisdição em que se localiza.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

§ 5º Os CREAs definirão os tipos de empreendimentos econômicos cujos PPRA's e PCMATs poderão ser elaborados por Técnico de Segurança do Trabalho em função das características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional; **considerando** que a CEEST deverá definir qual legislação deverá ser aplicada para concessão de atribuição profissional para os Técnicos de Segurança do Trabalho, posteriormente ao advento da Lei 13.639/18, em observância a Lei 7.410/85, o Decreto 92.530/86 e a Resolução 437/99, do Confea; **considerando** que a ATEC, S.M.J., entende que não poderemos utilizar como base para concessão de atribuição profissional para os Técnicos de Segurança do Trabalho o Decreto 90.922/85; Ante ao exposto encaminhamos o presente processo para análise da definição das atribuições profissionais que deverão ser concedidas aos Técnicos de Segurança do Trabalho, pelo Crea-PB, posterior a Lei 13.639/18, e sobre o pedido do profissional requerente, recomendamos a essa especializada conhecer do inteiro teor da Decisão Nº: PL1302/2016, do Confea, (em anexo), para subsidiar no que couber a referida decisão. Quanto ao profissional habilitado pelo o sistema para elaboração do PCMAT, o Ministério do Trabalho lançou uma Nota Técnica que o PH para elaboração e implantação do PCMAT é o EST, e **considerando** ainda, a Resolução 437, de 27 de novembro de 1999, do Confea, que os Conselhos Regionais através de suas CEEST ou Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho (Plenária) deve atender a Resolução; **considerando** A NOTA TÉCNICA 96/2009/DSST/SITNº do Ministério do Trabalho exemplifica melhor qual profissional pode elaborar o PCMAT, afirmando que o profissional seja legalmente habilitado, porém, que seja familiarizado com as diferentes fases da obra, de forma que possa planejar e implantar cronograma com medidas de proteção; **considerando** que o interessado apresentou documentação para atendimento da legislação em vigor: LEI 7.410/1995 e Lei 9.394/1996. art. 4º c/c com o 5º do Decreto 90.922/85 Respeitados os limites de sua formação, desde que atenda ao disposto no artigo 3º da Lei 7.410; Artigos 2º e 3º, da Lei 7.410/85; Decreto 92.530, de 9 de abril de 1986, que Regulamenta a Lei nº 7.410; artigos 6º e 7º, do Decreto 92.530/86: Art. 6º - as atividades de Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Ministério do Trabalho; Resolução 437, de 27 de novembro de 1999, do Confea. Mediante ao relato da nossa assessoria técnica e a legislação em vigor, as atribuições ora questionadas pelo o profissional é de atribuição do PH Engenheiro de Segurança do Trabalho. Ainda, entendo que os esclarecimentos do profissional, perdeu objetivo, haja vista, as alterações nas NRs. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Mecânico e de Segurança do Trabalho José Leandro da Silva Neto, estiveram presentes as Senhoras Conselheiras: Engª Química/Seg. do Trabalho Ana Paula da Anunciação Pinho (AEST-PB), Engª Ambiental/Seg. do Trabalho Kátia Lemos Diniz (AEST-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 19 de maio de 2021.

Eng. Mecânico e de Seg. do Trabalho José Leandro da Silva Neto
Coordenador da CEEST – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)